



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000435915**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032220-51.2021.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante BELLA POLENTA BAR E RESTAURANTE LTDA, é apelado ITALO DE OLIVEIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**ANA MARIA BALDY**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1032220-51.2021.8.26.0114**

**Apelante** : Bella Polenta Bar e Restaurante Ltda.  
**Advogado** : Marco Wild (Fls: 9).  
**Apelado** : Italo de Oliveira e Advogados Associados.  
**Advogado** : Giovanni Italo de Oliveira.

**Comarca:** Campinas

**Voto nº 22293**

*eao*

**SERVIÇOS PROFISSIONAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO**, fundada em título executivo extrajudicial (contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica), julgados parcialmente procedentes. **Inconformismo da embargante**. Alegação de adimplemento da obrigação. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Dilação probatória pretendida não se mostrou imprescindível, estando a matéria jurídica devidamente embasada na prova documental já produzida. Compete à parte embargante instruir os embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações (art. 434 do CPC). Descabida a pretensão de juntada de documentos que não são considerados novos. Prova oral que não se presta a demonstrar pagamento de título executivo extrajudicial. Quanto ao mérito, a embargante não comprovou documentalmente a quitação por permuta, não tendo se desincumbido do ônus probatório. Pagamento mensal por boleto. Demonstração de ajuste verbal para redução do valor. Concordância tácita do credor que pode ser presumida pela aceitação de pagamentos reduzidos. Vedação de comportamento contraditório do embargado, por contrariar a boa-fé objetiva. Reconhecimento da quitação da obrigação referente aos pagamentos por meio de boletos nos meses de março de 2018 a junho de 2018. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de apelação (fls. 142/151) interposta contra a r. sentença (fls. 126/127) que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, para reconhecer a existência de débito no período compreendido entre 27/05/2016 e 19/06/2018, entendendo prescritos os débitos anteriores a 27/05/2016. Sucumbentes, as partes ratearão as custas e despesas processuais, bem como arcarão como honorários de sucumbência no montante de 10% do valor atualizado da execução (R\$ 67.068,04).

Rejeitados (fls. 139) os embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 131/133).

Inconformada, **apela a embargante** sustentando que o julgamento antecipado cerceou o seu direito defensivo, a produção das provas oral e documental, tempestivamente requeridas, são necessárias para comprovar o cumprimento integral do contrato. Pede a nulidade da r. sentença e o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento da dilação probatória. No mérito, defende que, nos termos do contrato, cumpriu o pagamento por meio de permuta, uma vez que *“o sócio do Apelado extrapolava os limites do contrato, na medida em que reiteradamente comparecia ao restaurante Apelante e consumia, muitas vezes com seus familiares, produtos que, ao final do mês, ultrapassavam o limite dos honorários contratados”* (fls. 149). Aduz que nunca foi notificado acerca do inadimplemento de parte do contrato que previa o pagamento através de permuta. Sustenta que, em razão de dificuldade financeira, firmou acordo verbal com o embargado em março de 2018 reduzindo o valor mensal dos honorários de R\$ 2.300,00 para R\$ 1.500,00, conforme comprovam os boletos encartados aos autos, os quais foram enviados pelo próprio embargado. Pretende a reforma da r. sentença, para julgar procedentes os embargos, afastando a responsabilidade referente ao pagamento por meio de permuta no período de 27/05/2016 até 19/06/2018, bem como à diferença das mensalidades no período de março/2018 até julho/2018.

Não vieram contrarrazões.

### **É o relatório.**

Trata-se de embargos à execução propostos por Bella Polenta Bar e Restaurante LTDA.-ME, nos autos de execução de título extrajudicial movida por Ítalo de Oliveira Advogados Associados, julgados parcialmente procedentes.

Irresignada, recorre a embargante defendendo cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado e, no mérito, reitera os argumentos da inicial.

Pois bem.

Rejeito a alegação de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide.

Da análise dos autos, não se vislumbra a imprescindibilidade da dilação probatória pretendida (prova oral e documental), pois a matéria jurídica decidida encontra-se devidamente embasada na prova documental já produzida, analisada à luz do instituto da quitação e da legislação pertinente, sendo perfeitamente admissível o julgamento antecipado.

Outrossim, a prova se destina, de maneira precípua, ao magistrado, a quem cabe, com absoluta exclusividade, o exercício de um prévio juízo de verossimilhança, relevância e pertinência acerca de cada um dos requerimentos para produção de provas, independentemente de impugnação pela parte contrária.

Nesse sentido, de acordo com o art. 370, § único, do CPC<sup>1</sup>, é perfeitamente possível ao julgador dispensar a produção de provas, caso as entenda desnecessárias, podendo, ainda, indeferir as diligências consideradas inúteis ou protelatórias.

E é por isso que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem assentado que *“cabe ao Juiz, como destinatário final da prova, respeitando os limites adotados pelo CPC, decidir pela produção probatória necessária à formação do seu convencimento”* (AREsp n. 2.838.689/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)

No caso, com relação à prova documental pretendida, a regra processual vigente preceitua que compete à parte exequente instruir a execução com os documentos indispensáveis para propositura da ação (art. 320 do CPC) e à parte embargante trazer junto com os embargos os documentos destinados à prova de suas alegações (art. 434

<sup>1</sup> Art. 370(...)Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

do CPC), com exceção de documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos (art. 435 do CPC), dispositivos legais aplicáveis à execução, nos termos do art. 771, parágrafo único, do CPC.

Logo, de acordo com a regra processual, a prova documental deve ser produzida juntamente com a inicial e com a defesa, sendo possível apenas a juntada de documento novo, ou seja, aquele de que a parte não dispunha ou não tinha acesso quando da apresentação de sua defesa.

Justifica a apelante que a prova documental servirá para comprovar o consumo de produtos em seu restaurante, consubstanciada em pedidos de bebidas, barris de chopp, etc., realizados pelo sócio do embargado, todavia, tais documentos não podem ser considerados novos ou desconhecidos, já que, se confeccionados, foram à época em que o contrato vigorava e deveriam estar em poder da embargante para o devido controle do adimplemento da obrigação por meio da permuta.

Veja-se que nada foi alegado acerca de dificuldade para conseguir os documentos, tampouco há justificativa plausível para que não fosse juntado no momento oportuno, razão pela qual eles deveriam ter acompanhado a peça inicial, a fim de comprovar os fatos alegados, não se justificando a pretendida nulidade da sentença para juntada documentação que já existia quando da oposição dos referidos embargos.

A prova oral, por sua vez, não se presta a comprovar integral ou parcial pagamento de título executivo extrajudicial, muito menos será capaz de demonstrar que o consumo do sócio do embargado no estabelecimento comercial excedia aos limites do contrato. Não se nega que o depoimento de testemunhas até poderá atestar as idas do sócio do embargado ao restaurante, entretanto, será ineficaz para garantir a forma do adimplemento pelo consumo e comprovar os respectivos valores das despesas, cuja comprovação é necessariamente documental.

Ultrapassado esse ponto, passa-se à análise do mérito.

A execução contra a qual se volta os embargos é lastreada em contrato de prestação de serviços de assistência jurídica (fls. 42/44), cuja cláusula 5ª dispõe que: *“A Contratante pagará ao Contratado, a título de honorários pelos serviços avençados, a importância de R\$ 3.000,00 (dois mil reais) mensais líquidos, ficando os encargos fiscais e sociais a cargo exclusivo da contratante, sendo certo que a vigência do presente instrumento dar-se-á a partir de 1º de setembro de 2010. Dos valores dos honorários em mensais contratados, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) serão pagos mediante emissão de boleto bancário mensalmente e R\$ 1.000,00 serão quitados por meio de permuta de consumo no estabelecimento contratante, de forma cumulativa”*.

As partes não discutem nesta sede recursal o valor dos honorários advocatícios, tampouco o período da cobrança, sendo que controvérsia remanesce acerca do adimplemento da obrigação pela embargante.

Defende a embargante/apelante o cumprimento da obrigação contratual, tanto por permuta, quanto por pagamento de boleto, afirmando a existência de acordo verbal para redução do valor mensal e que o consumo do sócio do embargado-apelado em seu restaurante excedia os limites do contrato.

No que se refere ao pagamento através da permuta no período de 27/05/2016 a 16/06/2018, em que pesem as alegações da apelante no sentido de houve consumo em seu restaurante acima do ajuste contratual, nada disso foi provado, prova essa, fundamentalmente documental, de fácil produção, seja por meio de comandas de consumo, recibos ou pedidos de mercadorias, porém, a embargante não se desincumbiu do seu ônus probatório.

Desse modo, diante da inexistência de documentos aptos e seguros que comprovem a quitação da obrigação por permuta, nos termos do contrato, a condenação da embargante-apelante no pagamento do respectivo valor previsto na cláusula contratual é medida que se impõe, não se vislumbrando qualquer incorreção na r. sentença neste ponto.

De outro vértice, com relação aos pagamentos mensais por boletos, afirma a embargante a existência de acordo verbal firmado pelas partes para redução do valor de R\$ 2.300,00 para R\$ 1.500,00 a partir de março de 2018.

Da análise dos elementos dos autos, verifica-se que foram comprovados os pagamentos mensais efetuados pela embargante-apelante por meio de boletos bancários-DDA (débito direto autorizado) (fls. 47/50), dos quais é possível observar que nos meses de janeiro e fevereiro de 2018 foi paga a quantia de R\$ 2.300,00 (fls. 45/46) e, de março até junho do mesmo ano, o valor passou para R\$ 1.500,00 (fls. 47/50), ou seja, indiscutível a existência de algum acerto entre as partes, mormente porque os pagamentos foram realizados de acordo com os boleto expedidos pelo embargado/apelado.

Neste ponto, da leitura da impugnação aos embargos ofertada pelo embargado, extrai-se o seguinte trecho: *“O embargado, no momento do pagamento da primeira prestação com valor inferior ao acordado, não tivera oportunidade sequer de negar tal alteração contratual, tendo sido tal valor pago apenas com o informe de que do determinado mês em diante o valor seria de R\$ 1.500,00 e não conforme inicialmente avençado pelas partes. Ainda assim não fora rescindido pelas partes o contrato firmado, estando certo de que, havendo motivos para a rescisão, preferiu o embargado continuar com os serviços prestados, esperando que houvesse melhora na condição da relação cliente e advogado, retornando ao acordo os valores pagos em momento de melhora nos negócios da embargante, o que definitivamente não ocorreu, posto que executada ora embargante nem ao menos reconhece tal displicência cometida por si durante a vigência do contrato”* (destaquei) (fls. 101/102).

Nesse cenário, ainda que o embargado não admita explicitamente o acordo verbal para a redução dos valores mensais, ele também não nega que, apesar do pagamento inferior daquele devido, preferiu continuar prestando os serviços, com manutenção do contrato, esperando a melhora dos negócios da embargante para retorno dos valores acordados contratualmente.

Logo, inegável a concordância tácita do embargado para redução dos pagamentos mensais a partir de março de 2018, de R\$ 2.300,00 para R\$ 1.500,00, não podendo agora, findo a relação contratual, ele exigir a diferença.

Necessário pontuar que, durante toda a vigência de um negócio jurídico e até mesmo depois do seu encerramento, os contratantes devem manter entre si a lealdade contratual, norteados pelo princípio da moral e da ética, com cooperação mútua, a fim de que os efeitos do contrato sejam alcançados e ele atinja a sua função social (art. 422 do CC).

Ademais, segundo o art. 111 do Código Civil: “*o silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa*”.

Também o art. 330 do Código Civil dispõe que “*o pagamento reiteradamente feito em outro local, faz presumir renúncia do credor relativamente ao previsto no contrato*”.

Assim sendo, havendo consentimento tácito do credor em não cobrar integralmente os valores mensais ajustados, aceitando a redução de R\$ 2.300,00 para R\$ 1.500,00, não pode, por contrariar a boa-fé objetiva, findado o ajuste, surpreender a devedora com a cobrança da diferença.

Neste sentido:

*Civil. Locação de imóvel para fins não residenciais. Ação de cobrança. Sentença de improcedência e de procedência do pedido contraposto. Pretensão dos locadores à reforma. Pretensão ao recebimento de diferenças relativas a reajuste anual estabelecido entre as partes e que não foi aplicado durante a execução do contrato, nos meses de maio e junho de 2016 e multa contratual decorrente do suposto descumprimento do contrato. Impossibilidade. Aplicação do instituto da supressão, decorrente do princípio da boa-fé objetiva. Vedação ao comportamento contraditório. Incidência do artigo 422 do Código Civil. Pretensão ao recebimento de aluguéis e encargos do período compreendido entre a vistoria final e a efetiva entrega das chaves. Na hipótese dos autos, excepcionalmente, as verbas não são devidas, pois o atraso na devolução das chaves ocorreu por culpa exclusiva*

*dos locadores, que levaram mais de um mês para apresentarem a necessária manifestação sobre as benfeitorias, conforme previsto em contrato. Anuência quanto ao estado no qual o imóvel foi devolvido após o prazo concedido para reparo e entrega das chaves. Respeitados os limites objetivos estabelecidos pela petição inicial, o pedido relativo à condenação da apelada ao pagamento de multa por descumprimento das cláusulas 11.1 e 11.2, que tratam da garantia, será analisado somente em relação ao primeiro ano do contrato, pois assim foi deduzida a causa de pedir. Malgrado o atraso na entrega da carta de fiança, o fato decorreu de erro da instituição bancária e contou com o conhecimento e compreensão de um dos locadores. Aplicação do instituto da supressão. Fundo de reserva. Despesa extraordinária a cargo do locador. Artigo 22, X, g, da Lei n. 8.245/1991. Pedido de restituição desses valores inviável, pois ausente reconvenção. Condenação afastada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (destaquei) (TJSP; Apelação Cível 1069298-63.2017.8.26.0100; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2019; Data de Registro: 27/08/2019).*

Por tais fundamentos, respeitado o entendimento da MM juíza *a quo*, reforma-se, em parte, a r. sentença para reconhecer a quitação da obrigação da embargante referente aos pagamentos por meio de boletos nos meses de março de 2018 a junho de 2018, conforme comprovantes de pagamentos de fls. 47/50.

No mais, permanece inalterada a condenação relativa à obrigação por permuta, bem como aos encargos da sucumbência.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

**ANA MARIA BALDY**  
**Relatora**